



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

Lei nº 5.532, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco Municipal e da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE, e dá outras providências.

JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município e da Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, decorrentes de débitos tributários, não tributários e taxa de água, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.024.

Parágrafo único – O pedido de adesão ao REFIS relativo aos débitos tributários e não tributários deverão ser efetuados junto a Central da Dívida Ativa. Já os débitos relativos à taxa de água de competência do SAAE deverão ser requeridos no atendimento presencial da Autarquia, sendo feitos separadamente e sem possibilidade de unificação.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo no Setor de Tributação e pagamento por meio de documento de arrecadação municipal.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, junto ao Setor Tributário Municipal.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 3º - O parcelamento compreenderá todo o débito para com o Município vencido até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

§ 4º - O Requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor após o pagamento integral do parcelamento. A pedido do sujeito passivo, poderão ser apropriados os valores eventualmente bloqueados em juízo para abatimento de parcelas futuras do REFIS, sendo imprescindível, em qualquer caso, o pagamento a vista da primeira parcela para o prosseguimento de tal pedido.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários, não tributários e taxa de água incluídos no REFIS incidirão multa, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nos termos da legislação municipal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios caso o débito no todo ou em partes seja objeto de cobrança judicial ou pré- processual.



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

§ 1º - Fixado o valor de que trata o artigo 4º da presente lei, o contribuinte poderá:

- I - realizar pagamento à vista, com anistia de 100% (cem por cento) de juros e multa;
- II - parcelar o valor em até 3 (três) vezes, com anistia de 80% (oitenta por cento) de juros e da multa;
- III - parcelar o valor em até 5 (cinco) vezes, com anistia de 50% (cinquenta por cento) de juros e da multa.

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;
- II – R\$ 80,00 (oitenta reais) para o Microempreendedor Individual e
- III – R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais Pessoas Jurídicas;

Art. 5º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo dia útil, no imediatamente seguinte.

Art. 6º - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, do art. 151, parágrafo único do Código Tributário Municipal e do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

§ 2º - O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A exclusão do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros, à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º - Efetuada a negociação de débitos fiscais por meio do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo ou pleitear moratória fiscal, enquanto não houver a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

§ 3º - A adesão ao REFIS não configura novação.

Art. 8º - A adesão ao REFIS implica renúncia a quaisquer pedidos de restituição, no todo ou em parte, de importâncias recolhidas anteriormente ao início de vigência desta lei, bem como a pedidos de revisão ou recálculo dos débitos incluídos no programa, vedada, portanto, qualquer restituição ou reanálise dos períodos abrangidos pela adesão.

Art. 9º - A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional e do art. 211 do Código Tributário Municipal somente ocorrerá após homologação do ingresso no REFIS e desde que não haja parcela vencida não paga, mantendo-se vedada a expedição de certidão para fins de transferência de propriedade até integral quitação do parcelamento.

Art. 10 - Quando o REFIS incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos à obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.



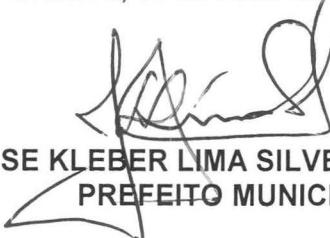
**Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

Art. 11 - O ingresso ao REFIS ocorrerá especificamente durante o período de 15 de setembro de 2.025 a 19 de dezembro de 2.025.

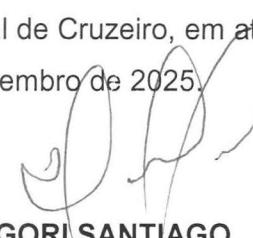
Art. 12 – Os demonstrativos de renúncia de receita e das medidas de compensação, previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referentes à Administração Direta e à Autarquia Municipal, constam, respectivamente, dos Anexos I e II.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 09 de setembro de 2025.


JOSE KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em atendimento ao artigo 66 da Lei Orgânica do Município, aos 09 de setembro de 2025.


DIÓGENES GORI SANTIAGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Cruzeiro/SP, 10 de Setembro de 2025

Ofício Autógrafo nº 29 / 2025

Excelentíssimo Senhor:

Para os devidos fins, temos a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, os Autógrafos dos Projetos de Leis aprovados em Sessão Ordinária.

Autógrafos 4332 a 4336/2025

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Exmos.

Sr. José Kleber L. Silveira Junior
DD. Prefeito Municipal de Cruzeiro

L I V R O 3/28

AUTÓGRAFO Nº 4332/2025

Assunto: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco Municipal e da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município e da Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, decorrentes de débitos tributários, não tributários e taxa de água, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.024.

Parágrafo único – O pedido de adesão ao REFIS relativo aos débitos tributários e não tributários deverão ser efetuados junto a Central da Dívida Ativa. Já os débitos relativos à taxa de água de competência do SAAE deverão ser requeridos no atendimento presencial da Autarquia, sendo feitos separadamente e sem possibilidade de unificação.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo no Setor de Tributação e pagamento por meio de documento de arrecadação municipal.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, junto ao Setor Tributário Municipal.

§ 3º - O parcelamento compreenderá todo o débito para com o Município vencido até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

§ 4º - O Requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da

comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor após o pagamento integral do parcelamento. A pedido do sujeito passivo, poderão ser apropriados os valores eventualmente bloqueados em juízo para abatimento de parcelas futuras do REFIS, sendo imprescindível, em qualquer caso, o pagamento a vista da primeira parcela para o prosseguimento de tal pedido.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários, não tributários e taxa de água incluídos no REFIS incidirão multa, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nos termos da legislação municipal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios caso o débito no todo ou em partes seja objeto de cobrança judicial ou pré- processual.

§ 1º - Fixado o valor de que trato o artigo 4º da presente lei, o contribuinte poderá:

I - Realizar pagamento à vista, com anistia de 100% (cem por cento) de juros e multa;
II - Parcelar o valor em até 3 (três) vezes, com anistia de 80% (oitenta por cento) de juros e da multa;

III - Parcelar o valor em até 5 (cinco) vezes, com anistia de 50% (cinquenta por cento) de juros e da multa.

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;
II – R\$ 80,00 (oitenta reais) para o Microempreendedor Individual e
III – R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais Pessoas Jurídicas;

Art. 5º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo dia útil, no imediatamente seguinte.

Art. 6º - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da

certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, do art. 151, parágrafo único do Código Tributário Municipal e do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

§ 2º - O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A exclusão do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros, à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º - Efetuada a negociação de débitos fiscais por meio do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo ou pleitear moratória fiscal, enquanto não houver a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

§ 3º - A adesão ao REFIS não configura novação.

Art. 8º - A adesão ao REFIS implica renúncia a quaisquer pedidos de restituição, no todo ou em parte, de importâncias recolhidas anteriormente ao início de vigência desta lei, bem como a pedidos de revisão ou recálculo dos débitos incluídos no programa, vedada, portanto, qualquer restituição ou reanálise dos períodos abrangidos pela adesão.

Art. 9º - A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional e do art. 211 do Código Tributário Municipal somente ocorrerá após homologação do ingresso no REFIS e desde que não haja parcela vencida não paga, mantendo-se vedada a expedição de certidão para fins de transferência de propriedade até integral quitação do parcelamento.

Art. 10 - Quando o REFIS incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos à obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 11 - O ingresso ao REFIS ocorrerá especificamente durante o período de 15 de



setembro de 2.025 a 19 de dezembro de 2.025.

Art. 12 – Os demonstrativos de renúncia de receita e das medidas de compensação, previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referentes à Administração Direta e à Autarquia Municipal, constam, respectivamente, dos Anexos I e II

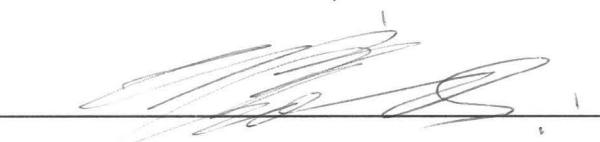
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 9 de setembro de 2025



PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Publicado na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro, em 9 de setembro de 2025



Severino J. S. Biondi
Diretor Legislativo